

# Lei nº 892/94

"Dispõe sobre o estatuto do Magistério Público do Município de Miranda, e das outras providências."

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º — Esta Lei regula as atividades do Magistério Público do Município de Miranda, na forma da legislação federal e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. São atribuições dos membros do Magistério Público Municipal, para efeitos deste Estatuto, as relacionadas com o ensino pré-escolar e de 1º grau, bem como as que tratam da execução de atividades técnico-pedagógicas e de planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 2º — O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo Magisterial é estabelecido por este Estatuto e, observadas as disposições, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 5 de março 1991.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### Dos Conceitos Básicos.

Art. 3º — Para efeitos desta Lei, considera-se:

I — sistema municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos de natureza pública interrelacionados que visam promover o ensino e a Educação do Município;

II — rede municipal de ensino: o conjunto de estabelecimentos de ensino administrado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

III — escola municipal: o estabelecimento de ensino integrante da rede municipal de ensino;

IV - Cargo: O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo, pago pelos cofres públicos e regido por estatuto;

V - funcionários: a pessoa investida em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ou nomeação para cargo em comissão.

VI - professor: o membro do Magistério que exerce atividades docentes ou de coordenação pedagógica;

VII - classe: a escala de crescimento funcional, identificada pelas letras A, B, C, D, E e F;

VIII - nível: a representação pecuniária dos diversos degraus em que se subdividem em classe;

IX - carreira: a movimentação do membro do Magistério dentro dos níveis e classes do seu cargo, mediante progressão e ascensão funcionais;

X - vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixado em lei, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício do cargo;

XI - remuneração: é o total da retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo exercício do cargo, com posto pelo vencimento base acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO II

### DA CATEGORIA FUNCIONAL

Art. 4º - O Magistério Público é exercido por ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes da categoria Funcional de Professor, que constitui o Grupo Ocupacional Magistério do Quadro Permanente do Município de Miranda.

Parágrafo único. O Professor poderá exercer as seguintes atividades:

I - docência;

II - coordenação pedagógica.

Art. 5º - A categoria funcional de Professor é integrada em classes.

§ 1º - Os níveis da categoria funcional de que trata este artigo desdobram-se em classes de habilitação, em número de 6 (seis).

§ 2º - As classes constituem

a linha de progressão funcional de Professor, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, no nível de habilitação que lhes corresponder.

§ 3º - O interstício para progressão funcional é de 5 (cinco) anos e será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertence o membro do Magistério do município.

Art. 6º - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e objetivam a escusa prevista na Lei Federal no. 5.692, de 11 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Os níveis de habilitação correspondem ao Professor:

I - nível I - Habilitação Específica de 2º Grau obtido em 03 séries;

II - nível II - Habilitação Específica de 2º Grau, obtido em 03 ou 04 séries seguida de estudos adicionais correspondentes a 01 (um) ano letivo;

III - nível III - Habilitação Específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em cursos de curta duração;

IV - nível IV - Habilitação

Específico de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração seguida de estudos adicionais correspondentes no mínimo a 1 (um) ano letivo;



V - nível V - Habilitação de curso superior a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena;

VI - nível VI - Habilitação específico de pós graduação obtida em curso na mesma área com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A categoria funcional de Professor tem como princípio básico:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação do Magistério para o que se tomam o necessário:

a) qualidades individuais, formação e atualização que garantem resultados positivos ao ensino pré-escolar e de 1º grau;

(sem efeito) → b) qualidades individuais,

formação e atualização que garantam resultados positivos ao ensino pré-escolar e de

obs: torna sem efeito o item b - acima citado.

b) - predominância das atividades do Magisterio;

c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;

d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos, que se reputem necessários ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho;

III - A ascensão e promoção funcionais através de valorização dos servidores com base no aperfeiçoamento profissional decorrente de

5  
CURSO MUNICIPAL DE  
GRANDE  
CURSO GROSSO

cursos de habilitação e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

#### CAPÍTULO IV

### Do Ingresso no magistério Municipal

Art. 8º — O provimento inicial da categoria funcional de Professor dependerá sempre de concurso de provas ou de provas e títulos e obedecerá o disposto no respectivo regulamento.

§ 1º — Somente poderão se inscrever em concurso para provimento de cargos do Grupo Ocupacional Magistério candidatos portadores de comprovantes de curso pedagógico e habilitação nas áreas de ensino.

§ 2º — O prazo de validade do concurso para ingresso em cargo do grupo Ocupacional do Magistério será de 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º — Na comissão de concurso deverá haver representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, bem como membros do magistério municipal.



Art. 9º - As provas de habilitação do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - área de estudo;

II - disciplina;

III - fundamentos da Educação e atribuições a serem exercidas pelo Coordenador Pedagógico;

IV - redação.

Art. 10 - Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo anterior, constituirão parte integrante do Edital, bem como a variação de valores atribuídos aos títulos.

Art. 11 - No julgamento dos títulos dar-se-á valores à experiência no magistério, à produção intelectual, de graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos dentro da área educacional e à aprovação em concursos públicos relacionados com o Magistério.

Art. 12 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Prefeito até 60 (sessenta) dias após a sua realização.



Parágrafo único. A chamada dos candidatos aprovados será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação.

## CAPÍTULO V

### DA SUPLENÇA

Art. 13 - Suplência é o exercício temporário das funções do membro titular efetivo do Magistério nas atribuições e execuções de atividades de ensino e ocorrerá por substituição do membro titular efetivo quando afastado do cargo por tempo determinado.

Parágrafo único. A substituição de membro efetivo por vacância do cargo (aposentadoria, demissão ou falecimento) somente ocorrerá quando não houver pessoas concursadas aguardando chamada para provimento.

Art. 14 - Os atos de suplência para a regência de classe far-se-ão por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

I - candidato aprovado em concurso público ainda não nomeado, observada a ordem de classificação dentro da respectiva habilitação.

II - não aprovado em concu-

so publico, observadas as respectivos habilitações

Parágrafo único. A suplência fica limitada a cada período letivo.

Art. 15 - O suplente durante o exercício das funções de Magistério, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - remuneração por hora-aula com base na classe "A" do nível I, na forma estabelecida em lei específica;

II - férias e 13º salário proporcionais;

III - licença gestante e tratamento de saúde, limitados ao período da suplência

IV - incentivos financeiros na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. O suplente ficará submetido a uma das cargas horárias estabelecidas no art. 24 deste Estatuto.

## Capítulo VI

### Das Aulas Excedentes

Art. 16 - São consideradas ho-

nas aulas excedentes, para efeitos desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor, nos seguintes casos:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, para complementar carga de horas aulas até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a Professor em exercício na mesma escola ou em escolas próximas;

II - facultativamente, mediante qualificação equivalente ao valor da hora-aula fixado para a classe "A" do nível de habilitação correspondente, até o limite de 9 (nove) horas-aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o Professor, observada a seguinte ordem de preferência:

a) Professor da mesma titulação;

b) Professor de outra titulação, dando-se preferência àquele que também possui a habilitação do Professor substituído.

## DA Convocação

Art. 17 - Convocação é o cometimento das funções de Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Do ato da convocação deverá constar:

I - a atividade, área de estudo e disciplinas;

II - o prazo da convocação, incluindo o período proporcional de férias;

III - a remuneração respectiva.

Art. 18 - A convocação de Professor para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

I - candidato aprovado em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.

Art. 19 - O valor da hora-aula do Professor convocado será igual à do vencimento da classe "A" do nível I.

Art. 20 - A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 21 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes a preparação dos atos de convocação que será efetuado pelo Prefeito.

Art. 22 - O convocado, durante o período de convocação, perceberá os direitos e vantagens previstos no art. 15 desta Lei.

Art. 23 - É vedada a designação de Professor, na condição de convocado, para o exercício de função gratificada.

## Capítulo VIII

### Da Carga Horária

Art. 24 - O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

I - mínima, correspondente a

a 12 (doze) horas-aulas semanais;

II - básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;

III - integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

§ 1º - A hora-aula ministrada pelo Professor terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

§ 2º - Da carga horária prevista neste artigo, o Professor terá direito às seguintes horas dedicadas às atividades na escola:

I - 2 (duas) horas-aulas para o Professor com 12 (doze) horas-aulas;

II - 4 (quatro) horas-aulas para o Professor com 22 (vinte e duas) horas-aulas;

III - 8 (oito) horas-aulas para o Professor com 44 (quarenta e quatro) horas-aulas.

§ 3º - O Professor lotado em sala de Pré-escolar, ou de 1ª a 4ª, séries, terá direito a 2 (duas) horas-aulas ati-

vidades para cada cargo de 22 (vinte e duas) horas-aulas.



§ 4º - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual à da hora-aula, de que disporá o Professor, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 5º - O Professor lotado em atividade que não seja docência, não estará sujeito a hora-atividade.

## Capítulo IX

### Da Comissão de Valorização do Magistério

Art. 25 - O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério, composta por membros do Magistério e por servidores do Núcleo de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a competência de realizar estudos, proceder o acompanhamento da vida funcional do Professor, bem como analisar os requerimentos sobre progressão e ascensão funcionais.

§ 1º - A Comissão de Valorização do Magistério será constituída por Resolução do Secretário Municipal de Edu-



coços e presidido por um de seus mem-  
bros.

§ 2º - É vedado ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até 3º grau.

## Capítulo X

### Da Qualificação Profissional

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, visando a melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência de membro do Magistério a curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único. - Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 27 - Ao membro do Magistério, autorizada a frequentar cursos diretamente vinculados à sua área

de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

Art. 28 - Mediante critério seletivo, poderá ser concedida ao membro do Grupo do Magistério bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo será concedido somente a servidor que conte, no mínimo, quatro anos de atividades no Magistério.

Art. 29 - O membro do Grupo Magistério beneficiado com bolsa de estudo, ficará obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no mínimo, durante o período equivalente ao dobro do lapso de afastamento e após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento do valor atualizado na forma do índice utilizado pelo Município.

Parágrafo Único - No caso de desistência ou desligamento do curso, o bolsista fica obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado conforme previsto neste artigo.

## Capítulo XI

### Da Associação de Classe

Art. 30 - Os membros do magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º - O professor, bem como o Especialista de Educação, não poderá ser despedido, salvo por falta grave devidamente apurada em processo administrativo, a partir do momento de sua candidatura a cargo da Diretoria da entidade de classe até 2 (dois) anos após o término do mandato, caso seja eleito, nem removido para local que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Os membros do magistério postos à disposição da entidade de classes, não sofrerão prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado retorno às suas funções e local de origem após o término do mandato.

§ 3º - Mediante anuência do associado, a Secretaria Municipal de Administração descontará na folha de pagamento as contribuições fiscais, que deverão ser creditadas em favor da entidade no prazo máximo de 5 (cinco) após a realização do pagamento das funções.

mários do município.

### Titulo III

#### Da Carreira

Art. 31 - A carreira, privativa de membro do Grupo Magistério efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público, consolidar-se-á sob a forma de ascensão e progressão funcionais.

#### Capítulo I

#### Da progressão funcional.

Art. 32 - A progressão funcional consiste na elevação do membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 6º desta Lei.

§ 1º - A progressão funcional, somente possível a partir de 2 (dois) anos de provimento de cargo efetivo, será concedida mediante a apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do Magistério permanecer na mesma classe do nível em que se encontra.

§ 3º - O beneficiário de progressão

funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente atualizado pelo índice oficial do município, caso tenha havido má-fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independente das demais sanções legais.

## Capítulo II

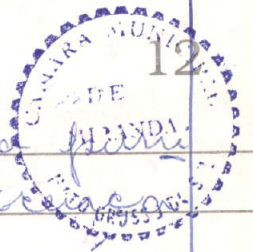
### Da Ascensão funcional

Art. 33 - A ascensão funcional é a passagem do membro do magistério de uma classe para a outra imediatamente superior pelo critério de antiguidade.

§ 1º - A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do membro do magistério na referência.

§ 2º - O tempo de permanência efetiva do servidor na referência, de que trata o parágrafo anterior, refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas às do magistério e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto que permitam a contagem de tempo de serviço para esta finalidade.

§ 3º - O interstício mínimo para a ascensão é de 5 (cinco) anos de permanência efetiva na referência.



§ 4º - Caso o servidor seja afastado com suspensão disciplinar ou goze licença sem vencimentos, o prazo de que trata o parágrafo anterior interromper-se-á e a nova contagem do tempo para progressão recomeçará a partir do término da penalidade ou da licença.

§ 5º - As ascensões serão realizadas no dia 15 de outubro de cada ano, independentemente de requerimento.

§ 6º - Para todos os efeitos, será considerada a ascensão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado, sem que tenha sido contemplado com esta vantagem no prazo legal.

## Título IV

### Das direitos e vantagens

#### Capítulo I

#### Das direitos

Art. 34 - São direitos dos membros do grupo Magistério, além de outros constantes desta Lei e do Estatuto dos Funcionários do Município:

I - receber remuneração de acordo com a classe, observado o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, processos, técnicas didáticas e formas

de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as duas funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V - frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber, através dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, assistência para o exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

## Capítulo II

### Das vencimentos e da Remuneração

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro do Grupo Magistério pelo exercício do cargo.



Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos do Grupo Magistério deverão ser estabelecidos de maneira que de uma classe para outra exista, um acréscimo, não cumulativo, correspondente a 5% (cinco por cento) e de um nível para outro 10% (dez por cento).

Art. 36 - Piso salarial o valor fixado para a classe "A" do nível I, correspondente à carga horária de 22 (vinte e duas) horas aulas semanais de trabalho.

§ 1º - Para efeito de determinação do vencimento do professor, serão aplicados os seguintes pesos, conforme a respectiva carga horária:

- I - 12 (doze) horas-aulas semanais: peso 0,5;
- II - 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais: peso 1,0;
- III - 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais: peso 2,00;

§ 2º - No caso do professor exercer carga horária entre a mínima (12 horas) e a básica (22 horas), o seu vencimento será proporcional ao número de horas-aulas esquentadas.

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pessoais, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

(Nulo) Parágrafo único - A remuneração



é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. (Nulo).

Parágrafo único. A remuneração do membro do Magistério ocupante de cargo em comissão será paga na forma estabelecida pelo plano de cargos, e vencimentos do Poder Executivo do Município.

Art. 38. Reservadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal.

Parágrafo único. Para fins de desconto proporcional, será considerada a unidade de horas aulas, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

### Capítulo III

#### Das férias e do Adicional

Art. 39. O membro do magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I - 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas;

II - 30 (trinta) dias no término do



período letivo.

§ 1º - A designação de membros do Magistério para trabalhos de escane e outros que se hajam de realizar nos períodos das férias previstas nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância dos mesmos e remunerada como serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o membro do magistério poderá, além das férias regulamentares, incorporar o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 40 - Gozará férias de 30 (trinta) dias os membros do magistério que:

I - Não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;

II - Se aposentados, ocuparem cargos em comissão;

III - forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Art. 41 - Independentemente de pedido e quando da concessão das férias de 30 (trinta) dias será pago adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor da remuneração do mês em que as mesmas forem gozadas.

§ 1º - O professor em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre os dois cargos.

§ 2º - No caso do professor exercer função qualificada ou cargo em comissão, as férias deverão ser requeridas e o adicional será pago sobre o total da remuneração.

## Capítulo IV Dos incentivos financeiros.

Art. 42 - incentivos financeiros são adicionais temporários, calculados sobre o vencimento base, estabelecidos em razão do exercício do cargo de professor nas seguintes condições:

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento para professor com habilitação no magistério, curso Superior e pedagogia que esteja em regência de sala;

II - em escola ou classe de alunos excepcionais: 15% (quinze por cento);

§ 1º - Em qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o professor que exercer atividades de regência em classe multisseriada terá o incentivo financeiro acrescido de mais 15% (quinze por cento).

§ 2º - O Secretário Municipal de



Educação, cultura e Esportes, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, publicará a relação das escolas que se enquadram nas condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - Os incentivos funcionais de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinadas em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

Art. 43 - Os incentivos mencionados no artigo anterior deixarão de ser pagos quando o professor afastar-se da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada caso;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença para tratamento da própria saúde;

V - acidente em serviço ou moralística profissional;

VI - participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclave, diretamente ligados à área de Educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo prefeito;

VII - missão oficial, direta

te ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;

VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;

XI - gozo de licença especial;

X - passagem à disposição de entidade de classe do magistério.

## Capítulo V Das Licenças

Art. 44 - O membro do magistério tem direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - prêmio;

III - gestante;

IV - para tratamento em pessoa da família;

V - para tratar de interesse particular;

VI - para desempenho de atividade política;

VII - para aperfeiçoamento profissional.

## Seção I

### Da licença para tratamento de Saúde

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou compulsória.

§ 1º - Para concessão de licença para tratamento de saúde, é indispensável o exame médico.

§ 2º - Quando necessário, o exame médico poderá ser realizado na residência do membro do magistério.

§ 3º - Terá a licença cancelada o membro do Grupo Magistério que exercer, durante a licença, qualquer atividade remunerada.

Art. 46 - A licença compulsória deverá ser comprovada por solicitação de exame médico assinada por, no mínimo, 3 (três) membros do Grupo Magistério, de preferência da mesma unidade onde se encontrar lotado o licenciado.

§ 1º - O exame médico no caso de licença compulsória será realizado por junta médica.

§ 2º - São motivos para solicitação de exame médico de que trata este artigo a suspeita de doença transmissível, desequilíbrio

brão emocional, estafa e outros que expõem a risco a comunidade escolar e os resultados do ensino.

Art. 47 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município ou, na falta deste, em órgão público estadual.

§ 1º - Incombe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor para a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na hipótese de licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do município.

§ 5º - Caso não se justifique a



licença, serão considerados como de licença vencimentos os dias a descoberto.

## Seção II Da licença - prêmio

Art. 48 - Ao membro do Magistério será concedido 3 (três) meses de licença - prêmio, com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de ininterrupto exercício

§ 1º - A licença - prêmio poderá ser gozada:

I - de uma só vez;

II - em duas vezes, desde que não seja em um mesmo exercício.

§ 2º - É assegurado ao membro do Magistério nomeado em cargo em comissão o gozo da licença - prêmio, desde que esteja no cargo há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º - A licença - prêmio não gozada será contada em dobro por ocasião da passagem para a inatividade, independentemente de pedido por parte do interessado.

Art. 49 - Não será concedida licença prêmio ao professor que no período aquisitivo:



I - Saber penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratamento em pessoa da família superior a 30 (trinta) dias;

b) - Licença para trato de interesse particular

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta cometida.

§ 2º - Em caso de interrupção do período aquisitivo por qualquer razão, a contagem de novo quinquênio começará no dia em que o Professor reassumir o exercício.

ART. 50 Cabe à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes programar a concessão de Licença prêmio, na forma de regulamento.

### Seção III

Da Licença à Gestante

ART. 51 - À funcionária do Grupo Magistério será concedida, mediante exame médico, licença gestante de 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral.

§

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser considerada a partir de 80 dias de gestação.



§ 2º - Obedecido o parágrafo sum que a licença, <sup>se</sup> ~~for~~ requerida, a funcionário ou servidor entrará em gozo automaticamente, pelo prazo previsto neste artigo.

### Seção IV

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO em PESSOA DA FAMÍLIA.

ART. 52 - O membro do Grupo Magistério poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente cônjuge ou companheiro com que conviva, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.

§ 1º -> Provar-se-á a doença e a necessidade da assistência por inspeção e recomendação médica, bem como atestados de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 1 (um) ano e no valor de 2/3 (dois terços) do vencimento efetivo quando a mesma for concedida entre 1 (um) e 2 (dois) anos.

§ 3º - A licença será sem vencimento quando o prazo exceder os períodos mencionados no parágrafos anteriores.

### Seção V

## Da Licença para Tratam de Interesse Particular

Art. 53 - A licença do Administrador, no membro do grupo Magistério estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, para Tratam de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - O requerente agumores em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A Licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro do Magistério ou no interesse do serviço.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o membro do Magistério deverá reassumir as suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 54 - Não poderá ser concedida a Licença de que trata esta seção ao membro do grupo Magistério nomeado para ocupar de provimento em comissão ou função de confiança.

## Seção VI

### Da Licença para Desempenho de Atividades Políticas.

Art. 55 - O membro do Magistério candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada.

NERADA, como se em efetivo exercício estiverem, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e o décimo dia seguinte às eleições.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o membro do Magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

ART. 56 - O membro do Magistério eleito ficará afastado do cargo, em decorrência do exercício do mandato, na forma disposta pelo ART. 38 da CONSTITUIÇÃO Federal.

## Seção VII

### Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

ART. 57 - Ao membro do grupo Magistério poderá ser concedida licença especial, com remuneração integral, para aperfeiçoamento profissional observados os seguintes requisitos:

I - ser de interesse da Administração;

II - O curso deve ser de mestrado ou doutorado e a sua realização fora do Município;

III - Indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá beneficiar-se da licença de que se trata este artigo o membro do Magistério em exercício da regência da classe.

Título V  
Dos Deveres e Proibições  
Capítulo I

Dos Deveres

ART 58 - Além de outros constantes nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários do Município, o Professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que obvers:

I conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III esforçar-se em prol da formação integral do Aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV denunciar-se das atividades, funções e energias próprias do Magistério;

V - participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções, assim como frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e seu aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de Trabalho com assiduidade e PONTUALIDADE, executando os trabalhos com eficiência zelo e honestidade;

VII Apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

VIII Manter espírito de cooperação com a comunidade;

IX - cumprir as ordens superiores, reprimindo tanto contra os mesmos quando ilegais;

X - Acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI Comunicar à autoridade imediata os irregulares de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso do qual não considerará a comunicação;

XII Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV Guardar sigilo profissional;

XV fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto



Aos órgãos da Administração;

XVI comparecer a Todas as Atividades extra-classe e comemorações civis.

## Capítulo II

### Das Proibições

ART. 59 - É vedado aos membros do Grupo Magisterial:

I O uso de credenciais de que NÃO sejam Titulares;

II a participação em Atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III O uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de Terceiros em detrimento da dignidade da função;

IV A coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - Cometer a outrem o desempenho de funções que lhe competem.

Parágrafo Único - A Inobservância das disposições constantes dos incisos III e IV e V deste Artigo acarretará a Aplicação

da pena de demissão.



ART. 60 - Ao Professor e, ainda, expressamente vestro.

I - Lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II - Comparecer com os educandos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - Ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

## TÍTULO VI

### DA APOSENTADORIA

ART. 61 - O Membro do Magistério será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de doenças de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e por acidentes nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos (70) setenta



34 anos de idade, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço;

III Voluntariamente;

a) aos 30 (Trinta) anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se professor, e 25 (Vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se professor e aos 60 (sessenta), se professora, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço.

## TÍTULO VII

Da Secretaria Municipal de Educação,  
Cultura e Esportes

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será dirigida por:

- I Secretário Municipal;
- II Coordenador de Escolas;
- III Diretor de Escolas.

Art. 63 - Ao Coordenador de Escolas compete desenvolver atividades Técnico-pedagógicas de planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

ART. 64 - Ao Secretário Municipal, de Livre escolha do Prefeito do Município, compete planejar, orientar, controlar e promover o ensino formal e informal no âmbito do Município, proporcionando ao educando o exercício consciente e responsável da cidadania.

ART. 65 - Ao Diretor da Escola, designado pelo Prefeito do Município dentre os Professores do quadro do Magistério Municipal pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, compete orientar e supervisionar os corpos docentes e discentes da escola.

§ 1º A escola terá Diretor quando possível;

I no mínimo, 8 (oito) salas de aula;

II dependência adequada para a instalação da Diretoria.

§ 2º O Diretor de Escola cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e, para efeito de determinação de vencimento, será aplicado o peso 2,0 previsto no inciso III, do § 1º, do ART. 36 desta Lei.

§ 3º A partir da data do início do exercício do cargo de Diretor de Escola, o membro do Município

Terão férias automaticamente afastado do exercício das funções do seu cargo efetivo.

§ 1º O membro do Magistério designado pelo Prefeito do Município para as funções de Coordenador Pedagógico, deverá possuir habilitação em Pedagogia ou Licenciatura Plena em outros cursos de nível superior, além de experiência mínima de 3 (Três) de docência.

§ 2º A carga horária do Coordenador Pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais de efetivo trabalho.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

ART. 66 - Quando a oferta de Professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que leiam num, em caráter suplementar e a título precário:

I No ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o Magistério ao nível da 4ª série de 1º grau;

II - NO ENSINO DE 1º GRAU, ATÉ A 6ª SÉRIE OS DIPLOMADOS COM HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO AO NÍVEL DA 3ª SÉRIE DE 2º GRAU;

III - NO ENSINO DE 2º GRAU, ATÉ A SÉRIE FINAL, OS PORTADORES DE DIPLOMA RELATIVO À LICENCIATURA DE 1º GRAU.

Parágrafo Único. PERSISTINDO A FALTA REAL DE PROFESSORES, APÓS A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO, PODERÃO AINDA LECIONAR.

I - NO ENSINO DE 1º GRAU, ATÉ A 6ª SÉRIE CANDIDATOS QUE HAJAM CONCLUÍDO A 8ª SÉRIE DO 1º GRAU E VENHAM A SER PREPARADOS EM CURSOS INTENSIVOS;

II - NO ENSINO DE 1º GRAU, ATÉ A 5ª SÉRIE CANDIDATOS HABILITADOS EM EXAMES DE ESPECIALIZAÇÃO REGULADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ART. 67 - O DIA 15 DE OUTUBRO SERÁ CONSEGROADO AO PROFESSOR.

ART. 68 - OS PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI SERÃO CONTADOS POR DIAS ÚTIS E COMPUTADOS EXCLUINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO O DO VENAMENTO.

Parágrafo Único - Os prazos somente



começam a correr a partir do primeiro dia útil após a entrada, intimação ou notificação.

ART. 69 - Ficam assegurados aos membros do Grupo Magistério todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

ART. 70 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar as disposições deste ESTATUTO.

ART. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem retro seus efeitos a partir de 10 de Fevereiro 1994. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 728, de 31 de Dezembro 1986.

Miraflores 9 de maio 1994.

João Pedro Perceira Neto  
Prefeito

Setembrino Farias De Lima  
Secretário Municipal ADM. e Finanças

Maria Petrona Blanco Barbosa  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esportes.